



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001859-04.2016.815.0000.

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Impetrante : *Município de Caaporã.*

Advogado : *Marcos Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB nº 12.902).*

Impetrado : *Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.*

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CAAPORÃ. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO PELA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC C/C O §5º DO ART. 6º DA LEI Nº 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Caracterizado como pressuposto processual, o interesse de agir, deve estar presente em toda a tramitação do feito, e a sua ausência em qualquer momento do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a denegação da segurança com base no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelo Município de Caaporã contra ato reputado ilegal e abusivo e atribuído ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consistente no

bloqueio de contas municipais.

Em suas razões, relatou o impetrante que, em 19.12.2016, *“tomou conhecimento através do sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (...) que teria suas contas bancárias bloqueadas em razão de haver inconsistências /irregularidades no balancete do mês de outubro de 2016, apenas sendo autorizada por parte da autoridade impetrada a liberação de valores para pagamento de folha pessoal”*.

Aduziu, no entanto, que, segundo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o bloqueio só poderia ser efetivado no caso de atraso da remessa dos balancetes, o que não ocorreu no caso em apreço. Alegou que a auditoria apontou algumas inconsistências em seu balancete referente ao mês de outubro de 2016, o que não seria motivo para o bloqueio das contas municipais, já que inexistente hipótese legal para bloqueio de contas nos casos de irregularidades em balancetes regularmente e tempestivamente remetidos à Corte de Contas.

Por fim, alegando estarem presente os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, requereu a suspensão do bloqueio das contas municipais, devendo, ao final, ser concedida a segurança, a fim de que as contas municipais permaneçam desbloqueadas, nos termos constitucionalmente assegurados.

Os autos foram distribuídos durante o plantão judiciário (fls. 41/42). No entanto, por não se tratar de situação passível de decisão em regime de plantão, foi o feito encaminhado a esta relatoria (fls. 43), que se reservou a apreciar o pleito liminar tão somente após as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 44).

Informações prestadas pela autoridade coatora, aduzindo que não subsiste motivação para a continuidade do processo já que inexistente ordem de bloqueio de contas da impetrante em vigência. Colacionou ao presente *mandamus* certidão emitida pela Presidência do Tribunal de Contas, a fim de ratificar suas informações (fls. 49/50).

É o Relatório.

DECIDO.

O artigo 17 do Novo Código de Processo Civil preconiza que *“para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”*.

Neste ínterim, cumpre ressaltar que os denominados pressupostos processuais, dentre eles o interesse de agir, devem estar presentes não só no ajuizamento da demanda, mas em todo o trâmite processual, inclusive, na prolação da sentença, oportunidade em que é permitido ao juízo pronunciar-se acerca de tais questões.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, este se encontra associado à utilidade da prestação jurisdicional, que consiste na necessidade do autor vir a juízo, bem como na possibilidade de valer-se da

ação para obter a tutela jurisdicional pretendida.

Acerca do tema, ensina **Humberto Theodoro Junior** (*In Curso de Direito Processual Civil - Volume I. Editora Forense. 52ª Edição*), a saber:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.”

Pois bem. No caso dos autos, pretende a parte impetrante suspender a decisão que determinou o bloqueio de suas contas, sob o argumento, em síntese, de que tal determinação violaria a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que somente prevê o bloqueio de contas municipais em caso de atraso na remessa dos balancetes e não quando verificadas pela auditoria inconsistência nos balancetes apresentados. Na sua ótica, tratando-se a hipótese apenas de irregularidade em balancete referente ao mês de outubro de 2016, tempestivamente remetido à Corte de Contas, não poderia a edilidade ter tido suas contas bloqueadas, justamente por ausência de previsão legal para tanto.

Como visto, ao ser intimada para prestar informações, a autoridade coatora informou que não mais existia em vigência ordem de bloqueio de contas da impetrante, sustentando, com isso, *“a ausência de interesse da impetrante no prosseguimento do feito”*. Na oportunidade, anexou aos autos certidão emitida pela presidência do Tribunal de Contas, aduzindo terem sido desbloqueadas as contas dos seguintes Municípios: Gurinhém, Belém do Brejo do Cruz, Patos, Bayeux, **Caaporã**, Curral de Cima, Olho D'Água e Pilõezinhos (fls. 50).

Também, em consulta ao *site* eletrônico da Corte de Contas do Estado da Paraíba, há notícia, datada de 22 dezembro de 2016¹, de que a própria autoridade coatora reviu a sua medida e autorizou o desbloqueio de 61 (sessenta e uma) prefeituras municipais, a incluir a impetrante do presente *writ*.

Como dito a linhas atrás, o interesse de agir deve estar presente em toda a tramitação do feito e a sua ausência em qualquer momento do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um)

¹In <<https://portal.tce.pb.gov.br/2016/12/tce-autoriza-o-desbloqueio-das-contas-bancarias-de-61-prefeituras-municipais/>>, visitado em 08/02/2017.

ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código”.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do presente *mandamus*, consubstanciada na falta de interesse de agir superveniente, uma vez que as contas da impetrante já foram devidamente desbloqueadas pela autoridade coatora, não havendo, assim, mais utilidade no julgamento de mérito deste *writ*.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou esta Corte de Justiça em caso idêntico ao dos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS. MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO ANTES DA APRECIÇÃO DA LIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. - Desaparecendo o objeto do presente mandado de segurança, a sua extinção sem exame meritório é de rigor, dada a superveniente ausência de interesse processual, aplicando-se o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. - O interesse de agir deve estar presente ao tempo do julgamento da ação, contudo, reconhecida a perda superveniente de tal interesse, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei Nº 12.016/2009. Vistos.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018478720168150000, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 16-01-2017)

Por oportuno, destaco que o art. 127, X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir monocraticamente nas hipóteses previstas no art. 485, VI, do NCPC, antigo art. 267, VI, do CPC/73.

Isso posto, em virtude da carência superveniente de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA PERSEGUIDA**, nos termos do §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem honorários (Súmula 512 STF).

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 8 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator